



Número: **0814935-16.2021.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Última distribuição : **07/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.500.000,00**

Assuntos: **Compra e Venda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA NAZARE DE ALMEIDA GONCALVES NEVES (IMPETRANTE)	ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO)
GLEIDE PEREIRA DE MOURA (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9480259	19/05/2022 20:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9100363	19/05/2022 20:33	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
9100517	19/05/2022 20:33	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
9100519	19/05/2022 20:33	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0814935-16.2021.8.14.0000**

IMPETRANTE: RITA NAZARE DE ALMEIDA GONCALVES NEVES

IMPETRADO: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**RELATOR(A):** Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATACÁVEL POR AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE O MANDADO DE SEGURANÇA SER USADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 267 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Ordinária em Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belém, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado - Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** (ID n. 8491686 - Pág. 1/15) nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** oposto por **RITA NAZARÉ DE ALMEIDA GONÇALVES NEVES BRAGA**, contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do *mandamus*, em consequência, extinguiu a ação sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de o remédio constitucional ser utilizado como sucedâneo recursal.

O Mandado de Segurança foi ajuizado em ataque à decisão que concedeu efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento (nº. 0813962- 61.2021.8.14.0000), de relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura.

Extinta a ação, alega o agravante que o Mandado de Segurança é uma garantia fundamental e um inequívoco instrumento de cidadania, portanto o meio adequado para combater a decisão prolatada pela Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0813962- 61.2021.8.14.0000, uma vez que a oposição de Agravo Interno nos referidos autos não garante a atribuição de efeito suspensivo.

Acrescenta o recorrente que o Mandado de Segurança impetrado, tem como finalidade proteger direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, no exercício de atribuições do Poder Público.

Busca, ainda, discutir as razões da decisão combatida como a necessidade em se estabelecer o contraditório e a ampla defesa antes de ser analisado o pedido de efeito suspensivo; ausência de fundamentação na decisão atacada; a necessidade em se conceder a liminar mandamental, para suspender a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0813962-61.2021.8.14.0000.

Finaliza ao requerer a concessão de liminar no mandado de segurança e no mérito a cassação da decisão que concedeu o efeito suspensivo no recurso em discussão.

Intimado, o Estado apresentou contrarrazões ao recurso (ID n. 8959046 - Pág. 1/4), em



que defende ter o agravante utilizado o remédio constitucional equivocadamente, assim como o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais, o que impede o enfrentamento do mérito contido no agravo de instrumento, e, finalmente, reafirma o acerto da decisão monocrática atacada ao não permitir que o feito principal seja utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado - Relator

### VOTO

Busca o agravante atacar decisão monocrática que extinguiu a ação de Mandado de Segurança sem resolução do mérito, por entender ser impossível a sua utilização como sucedâneo recursal.

No Agravo de Instrumento nº. 0813962- 61.2021.8.14.0000, foi deferido o efeito suspensivo recursal previsto no art. 1.019, I do CPC, o que motivou a impetração do presente Mandado de Segurança.

Todavia, contra decisão proferida pelo relator caberá Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 e seguintes do CPC, bem como o art. 289 e seguintes do RI/TJPA. Deste modo, a decisão atacada pelo Mandado de Segurança, além de passível de recurso, não é teratológica, manifestamente ilegal e muito menos foi proferida com abuso de poder, tendo em vista que a Relatora, aqui impetrada, decidiu de forma fundamentada, com base nos elementos submetidos a sua apreciação, nos termos da lei e ainda por seu livre convencimento.

Aplica-se, na hipótese a Súmula nº. 267 do STF que determina:

Súmula 267

Aprovação: 13/12/1963

Enunciado

**Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.**



Seguindo o mesmo entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) AÇÃO DE DESPEJO. TERCEIRO POSSUIDOR. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL DO "MANDAMUS". IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DECISÃO IMPETRADA RECORRÍVEL. **UTILIZAÇÃO DO "WRIT" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 267/STF.** RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A teor do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno.

2. **O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 267/STF.**

(...)

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Aglnt no RMS 54.214/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019)

Conclui-se, portanto, a efetiva ausência de uma das condições da ação, pois o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, quando cabível recurso próprio.

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática atacada.

Isto posto, conheço o recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**Relator**

Belém, 19/05/2022



Trata-se de **AGRAVO INTERNO** (ID n. 8491686 - Pág. 1/15) nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** oposto por **RITA NAZARÉ DE ALMEIDA GONÇALVES NEVES BRAGA**, contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do *mandamus*, em consequência, extinguiu a ação sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de o remédio constitucional ser utilizado como sucedâneo recursal.

O Mandado de Segurança foi ajuizado em ataque à decisão que concedeu efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento (nº. 0813962- 61.2021.8.14.0000), de relatoria da Des. Gleide Pereira de Moura.

Extinta a ação, alega o agravante que o Mandado de Segurança é uma garantia fundamental e um inequívoco instrumento de cidadania, portanto o meio adequado para combater a decisão prolatada pela Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0813962- 61.2021.8.14.0000, uma vez que a oposição de Agravo Interno nos referidos autos não garante a atribuição de efeito suspensivo.

Acrescenta o recorrente que o Mandado de Segurança impetrado, tem como finalidade proteger direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, no exercício de atribuições do Poder Público.

Busca, ainda, discutir as razões da decisão combatida como a necessidade em se estabelecer o contraditório e a ampla defesa antes de ser analisado o pedido de efeito suspensivo; ausência de fundamentação na decisão atacada; a necessidade em se conceder a liminar mandamental, para suspender a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0813962-61.2021.8.14.0000.

Finaliza ao requerer a concessão de liminar no mandado de segurança e no mérito a cassação da decisão que concedeu o efeito suspensivo no recurso em discussão.

Intimado, o Estado apresentou contrarrazões ao recurso (ID n. 8959046 - Pág. 1/4), em que defende ter o agravante utilizado o remédio constitucional equivocadamente, assim como o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais, o que impede o enfrentamento do mérito contido no agravo de instrumento, e, finalmente, reafirma o acerto da decisão monocrática atacada ao não permitir que o feito principal seja utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado - Relator



Busca o agravante atacar decisão monocrática que extinguiu a ação de Mandado de Segurança sem resolução do mérito, por entender ser impossível a sua utilização como sucedâneo recursal.

No Agravo de Instrumento nº. 0813962- 61.2021.8.14.0000, foi deferido o efeito suspensivo recursal previsto no art. 1.019, I do CPC, o que motivou a impetração do presente Mandado de Segurança.

Todavia, contra decisão proferida pelo relator caberá Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 e seguintes do CPC, bem como o art. 289 e seguintes do RI/TJPA. Deste modo, a decisão atacada pelo Mandado de Segurança, além de passível de recurso, não é teratológica, manifestamente ilegal e muito menos foi proferida com abuso de poder, tendo em vista que a Relatora, aqui impetrada, decidiu de forma fundamentada, com base nos elementos submetidos a sua apreciação, nos termos da lei e ainda por seu livre convencimento.

Aplica-se, na hipótese a Súmula nº. 267 do STF que determina:

Súmula 267

Aprovação: 13/12/1963

Enunciado

**Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.**

Seguindo o mesmo entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) AÇÃO DE DESPEJO. TERCEIRO POSSUIDOR. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL DO "MANDAMUS". IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DECISÃO IMPETRADA RECORRÍVEL. **UTILIZAÇÃO DO "WRIT" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 267/STF.** RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A teor do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno.

2. **O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 267/STF.**

(...)

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



(AgInt no RMS 54.214/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019)

Conclui-se, portanto, a efetiva ausência de uma das condições da ação, pois o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, quando cabível recurso próprio.

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática atacada.

Isto posto, conheço o recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**Relator**



**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATACÁVEL POR AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE O MANDADO DE SEGURANÇA SER USADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 267 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Ordinária em Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belém, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Convocado - Relator

